



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.906-B, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 478/2012

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. LUIZ LIMA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

§ 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou do consórcio de empregadores destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Equipara-se:

I – ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas

físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o inciso I do **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.

§ 1º-A. O documento de que trata o inciso II do **caput** deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional.

§ 2º

§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do **caput** serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADOSeção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo
*(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: *(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) (Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de*

[26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#), alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Alíquota elevada em mais 8% pela [Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991](#) e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da [Lei nº 9.249, de 26/12/1995](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992](#))

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 4º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#) e [revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992](#))

§ 6º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 7º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 8º [*\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 9º [*\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992\)*](#)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

(PLS nº 478/2012)

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/13, oriundo do Senado Federal, institui o consórcio de empregadores urbanos. Seu art. 2º introduz um art. 2ª-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, equiparando ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços. O § 1º deste novo dispositivo prevê o registro do consórcio no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços. Por seu turno, o § 2º prevê a designação no documento registrado no cartório do empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio. Já o § 3º preconiza que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita por este administrador, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos. Em seguida, o § 4º estipula que os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado. Por fim, o § 5º ressalta que, salvo disposição contratual em sentido

diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.

O art. 3º da proposição sob exame modifica o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, de modo a incluir a menção ao consórcio de empregadores. Altera, ainda, o art. 25-A da mesma lei, incluindo no *caput* do dispositivo a equiparação ao empregador urbano pessoa física do consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. Introduz, ainda, um § 1º-A, em que se estipula a obrigação de que referido documento contenha o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional. Por fim, modifica o § 3º do mesmo dispositivo, ao cominar responsabilidade solidária em relação às obrigações previdenciárias às pessoas físicas integrantes dos consórcios de empregadores urbanos.

Na justificação do projeto em tela, o ilustre Autor, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta que tem sido constante a demanda pela redução dos encargos que incidem sobre o desempenho da atividade produtiva no Brasil. Lembra, porém, que é inconstitucional qualquer diminuição dos encargos patronais que ensejem a redução ou supressão de direitos assegurados aos trabalhadores, dado que, em suas palavras, a Carta Magna não admite que a livre iniciativa se sobreponha ao trabalho. De acordo com o insigne Parlamentar, a iniciativa sob comento equaciona os interesses das categorias econômicas e profissionais do País, dado que permite a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio de empregadores, ao mesmo tempo em que se preservam todos os direitos do trabalhador. Ressalta, ainda, que semelhante arranjo já foi institucionalizado no âmbito rural, por meio do art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91, contando, ademais, com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 478/12, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 2.609 (SF), de 05/12/13, assinado pelo Primeiro-Secretário em exercício daquela Casa. A proposição foi distribuída em 11/12/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 17/12/13. Em 19/03/14, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/04/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Faça-se uma pesquisa entre empresários sobre os maiores problemas e entraves ao empreendedorismo no Brasil e é certo que o rigor da legislação trabalhista será um dos destaques. Não é por acaso, então, que nos últimos anos tem-se assistido ao debate sobre a necessidade de inovações legais que aumentem a flexibilização das normas laborais sem, no entanto, reduzir os direitos já garantidos aos trabalhadores. Busca-se, assim, compatibilizar incentivos ao capital com a proteção ao trabalho.

O projeto em tela enquadra-se neste esforço de criatividade legislativa em prol da melhoria do ambiente econômico no País.

Diferentemente da maior parte das propostas congêneres, porém, a iniciativa em discussão revela-se bem-sucedida em um ponto fundamental: a análise de seu conteúdo deixa claro que não necessariamente as relações entre capital e trabalho obedecem ao que se chama de “jogo de soma zero”, situações em que uma parte só ganha quando a outra perde.

De fato, a proposta de criação dos consórcios de empregadores urbanos pessoas físicas, da forma como sugerida no projeto em tela, traz uma inovação muito interessante para os empregadores, sem suprimir ou enfraquecer nenhum dos direitos laborais hoje vigentes. Do ponto de vista econômico, o principal mérito da proposição sob exame é o de oferecer uma alternativa para que mais de um empregador partilhe a força de trabalho de um empregado, permitindo a divisão, entre os componentes do grupo assim formado, dos custos fixos associados ao contrato de trabalho. A possibilidade de que um consórcio de contratantes seja equiparado a um empregador favorecerá, sem dúvida, a formalização de relações de trabalho hoje mantidas na informalidade. É o caso, por exemplo, da prestação de serviços domésticos por um mesmo profissional em escalas de trabalho semanais ou quinzenais para diversos empregadores.

Deve-se observar, a propósito, que arranjo inteiramente análogo já vige no âmbito das relações de trabalho rurais, com o reconhecimento, pela Lei nº 10.256, de 09/07/01, da equiparação ao empregador rural pessoa física do consórcio simplificado de produtores rurais. Esta inovação já foi reconhecida pela jurisprudência como benéfica no contexto do Direito do Trabalho e já teve admitida sua compatibilidade com o meio urbano.

Tendo em conta, ainda, que o projeto analisado protege todos os direitos trabalhistas e previdenciários vigentes, não vemos motivo para não nos decidirmos por sua aprovação. Julgamos que sua transformação em lei contribuirá para a solidificação das relações laborais no País, com todas as consequências positivas daí decorrentes que se podem esperar nos campos econômico e social.

Cabe apenas um pequeno reparo ao texto do § 1º-A introduzido pelo projeto em exame ao art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24/07/91. Da forma como redigido, não está claro de quem são “o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional” que, nos termos do dispositivo, deverão constar do documento registrado em cartório de títulos e documentos. Para maior clareza do citado texto, melhor seria, em nossa opinião, fazer referência explícita de que aqueles são dados pessoais de cada empregador urbano pessoa física integrante do consórcio de empregadores, de maneira análoga à redação do § 1º do mesmo artigo da Lei, referente ao consórcio de empregadores rurais pessoas físicas. Assim, oferecemos uma emenda com este objetivo, apresentada em anexo.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.906/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Antonio Balhmann, Deoclides Macedo, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Marinaldo Rosendo, Mauro Pereira, Renato Molling, Augusto Coutinho, Eduardo Cury, Mandetta e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

EMENDA ADOTADA PELA CDEIC AO PL 6.906/2013

No art. 3º do projeto, dê-se a seguinte redação ao texto do § 1º-A a ser introduzido ao art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional de cada empregador urbano pessoa física.”

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador RODRIGO ROLLENBERG (PSB/DF)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

A Proposta tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2012, apresentada pelo nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que, em sua justificação, apontou que a proposição objetivava possibilitar a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio, preservando todos os direitos dos trabalhadores, inclusive previdenciários, por meio de um contrato de trabalho em período integral e de duração indeterminada, como medida de equacionamento dos interesses das categorias profissionais e econômicas.



Ressaltou, ainda, que a medida já se encontrava implementada em relação aos consórcios rurais e que conta com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O Senado Federal encaminhou o Projeto de Lei à Câmara dos Deputados em 5 de dezembro de 2013, que o distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), tramitando em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da CDEIC, acolheu-se integralmente Parecer do ilustre Deputado Antônio Balhmann, no sentido da aprovação do Projeto de Lei com emenda por ele apresentada.

Encaminhado a esta CSSF, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores, formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.”

Em 13 de maio de 2015, o ilustre Deputado Paulo Foletto, que nos antecedeu na relatoria deste Projeto, apresentou o seguinte parecer à Proposição, o qual transcrevemos por abordar a questão com riqueza de informações e correção de análise:

* C D 2 2 3 3 4 3 4 1 9 6 0 0 *



Antes de prosseguir com o nosso voto, cabe-nos ressaltar que a apreciação do Projeto de Lei no âmbito desta CSSF deve ficar restrita aos impactos sobre o sistema previdenciário, cabendo as demais questões, especialmente as relacionadas ao Direito do Trabalho, serem discutidas no âmbito da Comissão pertinente. Feita essa necessária delimitação, passa-se à apreciação da proposição em tela.

Diferentemente do art. 1º do Projeto de Lei, que altera a CLT para instituir a figura do consórcio urbano de empregadores pessoas físicas ou jurídicas, o artigo 2º altera a Lei 8.212, de 1991, para regulamentar o consórcio urbano formado apenas por empregadores pessoas físicas. Sendo assim, no que diz respeito à legislação previdenciária, a proposição em tela praticamente reproduz o já institucionalizado, no art. 25-A da lei 8.212, de 1991, consórcio de produtores rurais pessoas físicas.

Tal figura associativa foi originalmente pensada para viabilizar contratações pelo pequeno produtor rural; cuja necessidade de mão-de-obra é no mais das vezes demandada apenas em parte da semana ou mesmo do ano, tornando a contratação unipessoal formal praticamente impraticável ante o elevado custo.

O consórcio de empregadores rurais surgiu como opção às fraudulentas cooperativas de trabalho que operam no campo e que deixam o trabalhador rural ao desamparo legal. Com a institucionalização do consórcio esperava-se estimular o trabalho formal, reduzir a excessiva rotatividade da mão-de-obra e, conseqüentemente, garantir o acesso do trabalhador do campo aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.

É certo que o consórcio de empregadores rurais não garantiu o fim das vastas fraudes que acometem o trabalho do campo, mas foi capaz de reduzir o nível de informalidade ao viabilizar a contratação de mão-de-obra a custos menores.

Este Projeto de Lei pretende estender ao meio urbano os mesmos ganhos experimentados em meio rural decorrentes da institucionalização, na legislação previdenciária, de um consórcio de empregadores pessoas físicas. Tal figura associativa permitirá aos consorciados dividir os custos fixos da mão-de-obra sem ter de formar uma sociedade para tanto, ou seja, sem ter de incorrer em outros custos tributários, civis ou comerciais. Por outro lado, os direitos previdenciários do trabalhador urbano restarão garantidos na medida em que a proposição, além de fixar responsabilidade solidária entre todos os consorciados pelo recolhimento dos encargos contributivos, também estipula regras rígidas de registro para o consórcio de empregadores urbanos.



Conforme bem observado pelo Deputado Paulo Foletto, o Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, pretende estender ao meio urbano a possibilidade de empregadores se consorciarem para a contratação em comum de empregados. Previsto expressamente na legislação desde 2001, por meio da Lei nº 10.256, o consórcio de empregadores rurais já estava disciplinado na Portaria nº 1.964, de 1º de dezembro de 1999, do Ministério do Trabalho e Emprego, que exigia, com base no art. 896 do Código Civil, de 1916, a celebração de pacto de solidariedade com registro em cartório.

Atualmente, a matéria encontra previsão específica na Lei nº 8.212, de 1991, que permite a formação de um consórcio simplificado, mediante união de produtores rurais pessoas físicas, para a contratação de empregados. Devem os produtores delegar a um deles os poderes de contratar, gerir e demitir os trabalhadores, mas todos os integrantes do consórcio ficam solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias.

Assim como no meio rural, no meio urbano também é possível que haja interesse de os empregadores se associarem para a contratação em conjunto de empregados, quando cada um deles não precisa dos serviços do empregado em tempo integral. Atualmente, um dos mecanismos legais colocados à disposição dos empregadores é a contratação de empregados intermitentes, com fulcro no parágrafo 3º ao art. 443 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Trata-se de forma de contratação na qual a “prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.”

Com a alteração legal proposta pelo Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, empregados e empregadores urbanos terão à disposição outra forma de contratação, que poderá conferir maior segurança jurídica e estabilidade para ambas as partes, garantindo que os serviços necessários sejam prestados, com garantia dos direitos previdenciários dos trabalhadores, bem como de continuidade na prestação dos serviços, que pode ser o aspecto mais difícil de ser alcançado pelos trabalhadores nos contratos intermitentes.



No dia 18 de outubro de 2021, apresentamos parecer no qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, e da Emenda apresentada no âmbito da CDEIC, com Subemenda.

Recentemente recebemos Nota Técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, assinada pelo seu Presidente Juiz Luiz Antônio Colussi com duas sugestões de alterações à proposta. Primeiramente, entendeu-se que haveria, por meio da aprovação da Subemenda à Emenda n. 1, adotada pela CDEIC, a previsão na CLT de responsabilidade solidária dos componentes do consórcio de empregadores unicamente em relação às obrigações previdenciárias, não existindo essa responsabilidade no tocante às obrigações trabalhistas.

A previsão a que se refere a nota, na verdade, está contida na alteração proposta ao § 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, da proposição aprovada pelo Senado e que não foi alterada nesse aspecto pela Emenda da CDEIC. Nesse dispositivo de redação proposta à Lei nº 8.212, de 1991, está previsto: “§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.” Na proposta aprovada pelo Senado, consta a seguinte proposta de redação ao § 4º do art. 2º-A da CLT: “§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.”

De fato, existe uma divergência entre os dispositivos no tocante à extensão da responsabilidade solidária, havendo um que prevê sua aplicação às obrigações previdenciárias (§ 3º do art. 25-A da Lei nº 8.212, de 1991) e outro que às obrigações previdenciárias e trabalhistas (§ 4º do art. 2º-A da CLT). Em nossa visão, assiste razão à ANAMATRA, devendo os dispositivos serem harmonizados, de forma a ficar claro que a responsabilidade solidária abarca débitos trabalhistas e previdenciários.

A segunda crítica diz respeito à inclusão das pessoas jurídicas no consórcio urbano de empregadores. Na proposta aprovada pelo Senado, a CLT seria alterada para prever a possibilidade de formação do consórcio urbano por pessoas físicas ou jurídicas, ao passo que, na Lei nº 8.212, de



1991, inclui-se no consórcio urbano de empregadores apenas as pessoas físicas. Partindo da premissa de que a Lei nº 8.212, de 1991, deve refletir a proteção previdenciária aos modelos de trabalho adotados pela legislação trabalhista, bem como que a possibilidade de consórcios urbanos formados por pessoas jurídicas permitiria uma maior inclusão de trabalhadores no mercado formal, sugerimos no Parecer apresentado em 2021, a inclusão das pessoas jurídicas na previsão do consórcio urbano de empregadores contida na Lei nº 8.212, 1991.

Ocorre que nos sensibilizou a referida Nota Técnica da ANAMATRA, a qual pontuou a inconveniência da inclusão das pessoas jurídicas no referido consórcio. Vale citar trecho da Nota:

A regra universal da relação de emprego é de formação de relação de emprego entre um único empregado com um único empregador. Apenas de forma excepcional e especificamente justificada abrem-se hipóteses de composição coletiva, e sempre para benefício do empregado. Basicamente, dá-se de duas formas: a) com empregadores pessoas físicas; b) com pessoas jurídicas que compõem legítimo grupo econômico, com formação consolidada, união de objetivos e compartilhamento de resultados. O consórcio de empregadores urbanos não integra qualquer uma dessas hipóteses.

Ainda há outros problemas na inconveniente proposta de integração de pessoas jurídicas no consórcio: a tentativa transversa de legalização da marchandage du travail. Trata-se de expressão francesa cunhada no século XIX para nominar situações em que um trabalhador era contratado por intermédio de um mercador de força de trabalho, cujo negócio consistia em lucrar com labor de terceiros que locava. Essa prática foi abolida pela Declaração de Filadélfia, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 1º, que reafirmou o princípio de que o trabalho não é uma mercadoria.

Caso se integrem pessoas jurídicas na hipótese de tomadoras ocasionais de serviços de empregados, teríamos a fácil possibilidade de formalização de consórcio com empresa efetivamente agenciadora da mão de obra. Estaria criada odiosa hipótese de substituição de empregados regulares dos tomadores por pessoas submetidas a consórcios ocasionais. É evidente a subversão da ideia do consórcio como instrumento de formalização de empregados historicamente sem vínculo empregatício. Aqui, teríamos exatamente o contrário da natureza do instituto: o consórcio atuando como instrumento de substituição de vínculo de emprego estável e efetivo com



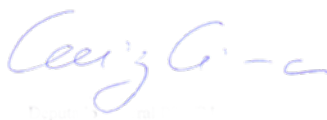
empregador único pela diluição entre tomadores formalmente unidos para o ocasional aproveitamento do serviço.

Em síntese, a integração de pessoas jurídicas em consórcio urbano, além de inconveniente e incoerente com o sistema jurídico, escancarada porta para redução de postos de trabalho e ampliação do desemprego. Como bem se sabe, o único resultado possível é a inexorável redução do mercado consumidor, fuga previdenciária e empobrecimento nacional.

Assim, entendemos que deve ser prevista a possibilidade de formação de consórcios urbanos de empregadores apenas por pessoas físicas. Por fim, estamos de acordo com a subemenda proposta pelo Deputado Paulo Foletto, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Emenda da CDEIC e sanar o equívoco de menção à Lei nº 8.213, quando caberia indicar a Lei nº 8.212, ambas de 1991.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, e da Emenda apresentada no âmbito da CDEIC, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4249



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 6.906/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas físicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.



§ 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou do consórcio de empregadores destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Equipara-se:

I – ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o inciso I do caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.

“§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional de cada empregador urbano pessoa física.”

§ 2º.....

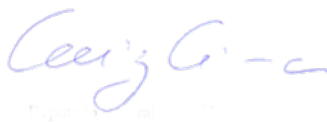
§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4249





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 21/06/2022 19:57 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6906/2013

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.906/2013 e da Emenda Adotada pela CDEICS, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Gilberto Nascimento, Lauriete, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

SUBEMENDA ADOTADA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas físicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º A anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

§ 5º Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.”

Art. 3º Os arts. 22 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa ou do consórcio de empregadores destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Equipara-se:

I – ao empregador rural pessoa física, o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos;

II – ao empregador urbano pessoa física, o consórcio formado pela união de pessoas físicas que outorgar a uma delas poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o inciso I do caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de cada um dos produtores rurais.

“§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter o endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, o registro profissional de cada empregador urbano pessoa física.”

§ 2º

§ 3º Os produtores rurais ou as pessoas físicas integrantes dos consórcios de que tratam os incisos I e II do caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias e trabalhistas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
 Presidente

